



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 1518/2023

“Cria o programa de prevenção e conscientização sobre a sífilis e sífilis congênita no município e dá outras providências.”.

AUTOR: O SR. VER. BRUNO FARIAS

RELATOR: O EXMO. SR. VER. JOSÉ LUIZ GONÇALVES

PARECER N.º / 2023

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente **Projeto de Lei n.º 1518/2023**, de autoria do nobre Vereador **Bruno Farias**, que “Cria o programa de prevenção e conscientização sobre a sífilis e sífilis congênita no município e dá outras providências”, e dá outras providências.”, e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao mérito do PLO, A propositura em apreço visa criar um programa de prevenção e conscientização sobre a sífilis e sífilis congênita no município. O programa tem como objetivo trazer uma sensibilização a população em relação a necessidade do cuidado com a saúde.

Ao adentrar na constitucionalidade e propositura da Lei, percebe-se que o PLO encontra-se resguardo na carta Magna, diante da competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, da Lei orgânica de João Pessoa:

“Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa).”

Além disso, a própria carta Magna, traz no seu bojo, no art. 24, inciso XII, à saúde como competência dos entes, em legislar de forma concorrente. Bem como, a Constituição também informa que os Municípios tem a competência para suplementar legislações federais e estaduais. Conforme abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por fim, a matéria ora analisada não é de competência privativa do prefeito, bem como não gera atribuições ou gasto ao executivo, logo, não invade competência:

“ Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. ”.

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei 1518/2023 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 1518/2023.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 07 de agosto de 2023.


JOSE LUIZ GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao **Projeto de Lei n.º 1518/2023**, de autoria do nobre Vereador Bruno Farias, que “Cria o programa de prevenção e conscientização sobre a sífilis e sífilis congênita no município e dá outras providências”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 28 de julho de 2023.”

THIAGO LUCENA
PRESIDENTE

TARCÍSIO JARDIM
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ LUIZ GONÇALVES
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

BRUNO FARIAS
MEMBRO

BOSQUINHO
MEMBRO

ODON BEZERRA
MEMBRO